



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CERQUEIRA CÉSAR, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico n. 044/2021

Processo Administrativo n. 048/2021

VANESSA DE SOUZA ABREU, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ/MF n. 34.968.761/0001-53, com sede em Manhuaçu-MG, por seus representantes legais subscritores desta, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c Lei Federal n. 10.520/02, apresentar a presente:

Impugnação

Às cláusulas do **Edital do Pregão Eletrônico n. 044/2021** - Processo Administrativo n. 048/2021 - promovido por esta Ilustre Prefeitura do Município de Cerqueira César, o que faz nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

Esclarece-se, desde logo, que a **Impugnação** ora ofertada é plenamente tempestiva, pois protocolada em **16.08.2021**, quinto dia útil imediatamente anterior à data fixada para recebimento das propostas - **22.08.2021** - atendendo, portanto, ao prazo legal estabelecido pelo subitem 5.2¹ do instrumento convocatório, razão pela qual requer seja o presente apelo recebido e remetido ao D. Secretário Municipal de Governo

¹ **5.2** - Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, o interessado que não o fizer até o quinto dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas.



e Administração, para os fins de direito.

DAS RAZÕES PARA RETIFICAR O EDITAL

A empresa subscritora desta tem interesse em participar do Edital do Pregão Eletrônico n. 044/2021, cujo objeto é o “fornecimento de licença de uso, por prazo determinado, de sistemas informatizados e serviços de implantação, treinamento, conversão, suporte técnico e manutenção dos sistemas: Gestão Orçamentária, Contábil e Financeira, Portal da Transparência, Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Gestão do Patrimônio, Gestão de Compras e Licitações, Gestão de Materiais, Receitas Municipais, Saneamento, Frota e Sistema de Backup de banco de dados em nuvem.”

Ocorre que, da análise das cláusulas editalícias, verificou-se por disposições contrárias a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que comprometem à ampla participação, a isonomia entre os participantes, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, considerando que ao agente público é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ao estabelecer preferências ou distinções de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93), perfaz-se necessária a retificação do Edital do Pregão Eletrônico n. 044/2021, para que se evite a nulidade do futuro contrato, resguarde o interesse público e preserve o erário do Município de Cerqueira César, conforme adiante se demonstrará:

DA PROVA DE CONCEITO

A Prova de Conceito – prevista no item 04² do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 044/2021 e disciplinada pelo Anexo n. 07 do instrumento convocatório – revela **ausência de fixação de critérios objetivos**, posto que não estabelecidas as regras e condições para a realização da etapa, de modo não ser possível aferir previamente o que esta Administração avaliará no sistema da licitante detentora da melhor proposta, abrindo-se margem para decisões surpresas, com base na discricionariedade do Pregoeiro e da Comissão Técnica, em flagrante afronta aos preceitos da legalidade e do julgamento objetivo, consagrados pelo artigo 3^o da Lei Federal n. 8.666/93 e artigo 37⁴ da Constituição Federal de 1988, assim como à jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EDITAL DE LICITAÇÃO. SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA. PROVA CONCEITO. CORREÇÕES DETERMINADAS. A ausência de indicação dos requisitos tecnológicos mínimos e funcionalidades a serem demonstrados por ocasião da realização da “Prova Conceito”, bem como do estabelecimento de critérios a serem utilizados na avaliação, comprometem o princípio do julgamento objetivo, insculpido no artigo 3^o, caput, da Lei 8.666/93. (TC-6128/989/19, Rel. Auditora Substituta de Conselheiro, Dra. SILVIA MONTEIRO)

REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2011, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA A MERENDA ESCOLAR. [...] 2.2

² **4. PROVA DE CONCEITO** - A Prova de Conceito dos Sistemas terá como objetivo garantir que a licitante vencedora deste certame atenda aos requisitos mínimos especificados no ANEXO 07 e ocorrerá no 5º (quinto) dia útil após a data de abertura e análise das propostas. Dessa forma os Sistemas (softwares) serão submetidos à verificação técnica para avaliação de seu atendimento, observando que os demais itens contidos no Termo de Referência deverão ser entregues e disponibilizados dentro do prazo de implantação, sendo realizado obedecendo os seguintes trâmites:

³ **Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⁴ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Também passível de censura a ausência de parâmetros técnicos e objetivos para a apreciação das amostras, quer pela omissão no edital, que não explicitou a forma de avaliação, quer pela carência no julgamento das amostras levado a efeito, como bem observou SDG. (TC-1151/008/11, Rel. Cons. DIMAS RAMALHO)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO, INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS CUSTOMIZÁVEIS E INTEGRADOS. Visita técnica obrigatória; prazo exíguo – 30 (trinta) dias – para implantação da solução integrada, conversão dos dados e treinamento; exigência, antes da fase de habilitação, de demonstração de software, a fim de verificar o cumprimento de dezenas de especificações demandadas no Anexo II do edital; e **ausência de regras objetivas para avaliação técnica dos sistemas ofertados. Procedência das inquirições. Correção determinada.** (TC-5441/989/17, Rel. Cons. EDGARD CAMARGO RODRIGUES)

Veja-se, ademais, que em detrimento ao princípio da transparência, esta Administração Pública **não dá prévio conhecimento do local em que será realizada a Prova de Conceito**, impossibilitando uma preparação logística e técnica dos licitantes, responsáveis por todo o transporte e instalação dos equipamentos, ao prazo máximo de 05 (cinco) úteis da Sessão Pública, consoante determinam o item 4, caput, e alínea “b”⁵, do Termo de Referência, sob pena de desclassificação do torneio.

A falha soma-se à ausência de informação acerca do **tempo mínimo e máximo de duração da Prova**, o que confere subjetividade à disputa, haja vista

⁵ **4. PROVA DE CONCEITO.** (...) **b.** Toda demonstração será conduzida pela licitante através da utilização de equipamentos próprios.

que a decisão – de cunho estritamente técnico e de responsabilidade da Autoridade do certame – é deixada à cargo do Pregoeiro e da Comissão Técnica, contrariando reiteradas decisões do E. TCE/SP:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS. PROVA DE CONCEITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] Procedentes também as insurgências acerca da prova de conceito preconizada pelo Edital, especificamente no que diz respeito à ausência de critérios objetivos de avaliação a serem utilizados quando da realização da prova de conceito, porquanto, assim como bem destacou a Assessoria Técnica, não constam especificados requisitos a serem avaliados, tampouco o prazo de duração da exigência, as descrições de requisitos e etapas de avaliação ou procedimentos relativos à demonstração. (TCs-12681/989/19, 12755/989/19, Rel. Cons. CRISTIANA DE CASTRO MORAES).

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. MODALIDADE INADEQUADA PARA O OBJETO LICITADO - VÍCIO DE ORIGEM. PROVA DE CONCEITO - CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO. INCONGRUÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] Dessa forma, conforme destacou a Assessoria Técnica especializada, é desarrazoada a requisição atendimento mínimo de 90% das funcionalidades pretendidas na demonstração do sistema, devendo o instrumento convocatório fixar critério objetivo de avaliação, com a exigência de atendimento de requisitos mínimos e

indispensáveis dos itens a serem avaliados, bem como deixar claro que a apresentação deverá ocorrer no máximo 5 dias após a convocação feita pela equipe técnica e pregoeiro, **além de estabelecer também o prazo de duração da demonstração** e dar publicidade da composição da equipe técnica responsável pela avaliação do sistema ofertado, quando da demonstração, conforme jurisprudência deste E. Tribunal, a exemplo das decisões adotadas nos autos dos processos TC-018795.989.20-1, TC-019353.989.20-5, TC-024530.989.20-1 e TC-024951.989.20-1. (TCs-26346/989/20; 26370/989/20; e 26453/989/20, Rel. Cons. Dimas Ramalho).

O tempo de duração da Prova de Conceito, portanto, deve constar expressamente no Edital do Pregão Eletrônico n. 044/2021, de modo a assegurar um tratamento isonômico entre os licitantes e, principalmente, um tempo razoável para demonstração de todas as funcionalidades técnicas do sistema ofertado.

Em prosseguimento, verifica-se que o ato convocatório é **omisso quanto a porcentagem dos itens que serão avaliados na Prova de Conceito**. Trata-se, evidentemente, de informação fundamental para atestar a legalidade do Edital do Pregão Eletrônico n. 044/2021.

Cita-se precedente:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA (SOFTWARES). INDEVIDA EXIGENCIA DE PROPRIEDADE DE SOFTWARE. INJUSTIFICADA A VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO RAZOÁVEL E OBJETIVA DAS FUNCIONALIDADES REQUERIDAS PARA PROVA DE CONCEITO. PRAZO DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO DEVE SER COMPATÍVEL.

EXORBITANTE A DEMANDA DE ASSINATURA DE PROFISSIONAIS DAS ÁREAS NOS ATESTADOS. EXCESSIVA A REQUISIÇÃO DE SISTEMA “NATIVO DA WEB”, DEVENDO SER ACEITO SIMILAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) A partir das críticas ofertadas sobre a prova de conceito, **entendo ser necessária a retificação da peça editalícia, a fim de deixar evidentes os itens que serão avaliados em tal demonstração, estipulando-os em percentual razoável, bem como fixando-se prazo compatível e proporcional para a sua realização.** Nessa senda, devem ser fixadas de forma objetiva as funcionalidades que serão objeto de avaliação na prova de conceito, devendo a Administração ater-se àquelas consideradas como essenciais para atendimento do interesse público, mesmo que todas precisem estar disponíveis por ocasião da implantação do sistema. (TC-10723/989/21, Rel. Cons. RENATO MARTINS COSTA)

Afinal, os procedimentos licitatórios são atos formais (artigo 4º, Parágrafo Único,⁶ da Lei Federal n. 8.666/93), de forma que o Ente Público subscritor do certame **deve fornecer TODAS as informações pertinentes à Prova de Conceito**, conforme já decidido no TC-12253/989/21:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. ADOÇÃO CONJUGADA DAS LEIS 8.666/93, 10.520/02 E 14.133/21. OMISSÃO DO NÚMERO DE USUÁRIOS QUE DEVERÃO RECEBER TREINAMENTO PARA OPERAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA SUBCONTRATAÇÃO DE DATA CENTER. INSUFICIÊNCIA DE DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PROVA DE CONCEITO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE ACEITAÇÃO DE ATESTADO EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PROCEDENCIA DA

⁶ 4º (...) **Parágrafo único.** O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÕES
DETERMINADAS. [...] **3. Regramento editalício deve abranger todas as informações necessárias à realização da prova de conceito.** (TC-12253/989/21, Rel. Cons. EDGARD CAMARGO RODRIGUES)

Por fim, registra-se que o Edital impugnado **não prevê a possibilidade de todas as empresas participantes do certame acompanharem presencialmente a Prova de Conceito**, levando-nos a questionar se a sessão será realizada de forma reservada, com posterior publicidade do resultado. Caso a resposta seja afirmativa, estar-se ia comprometendo a lisura do certame, bem como descumprindo preceitos legais da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 3º [...] § 3º **A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento**, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º **Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos** ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, **podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.**

Por todo o exposto, comprovado está que a Prova de Conceito do Edital do Pregão Eletrônico n. 8.666/93, *permissa venia*, é omissa, subjetiva e carente de regras e condições fundamentais para um julgamento objetivo e isonômico, razão pela qual pugna-se pela imediata suspensão do certame, para que seja(m): **(i)** definidos critérios objetivos de avaliação das amostras; **(ii)** informado o local de Realização da Prova de Conceito; **(iii)** definido o prazo de duração da etapa; **(iv)** informado o percentual total dos itens avaliados; e **(v)** permitida a participação de todos os proponentes na sessão.

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Mesmo desfecho ao subitem 6.2.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 044/2021, que, de forma tácita, estabelece estarem impedidas de participar da disputa as empresas que estiverem cumprindo a penalidade de suspensão temporária ou de impedimento de licitar e de contratar em **qualquer esfera da Administração Pública**:

6. - CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: (...)

6.2 - Estarão impedidos de participar, direta ou indiretamente, de qualquer fase deste processo licitatório os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir: (...)

6.2.2 - Estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária ou de impedimento de licitar e de contratar.

Trata-se de disposição que encontra óbice na Súmula n. 51 do TCE/SP, que delimita estar a medida repressiva restrita à esfera do governo do órgão sancionador:

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), **a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**

A corroborar com o alegado, cita-se precedente do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

A vedação à participação de empresas “declaradas impedidas de licitar por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta” (subitem 2.2. “a” do edital), parece desbordar do enunciado na Súmula nº 51, ditando que, “**nos casos de impedimento e suspensão de licitar (artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador**”, daí porque procede a representação quanto a esse regramento do edital. (TC-10585/989/18, Rel. Cons. EDGARD CAMARGO RODRIGUES)

Significa dizer que apenas os apenados no âmbito do Município de Cerqueira César/SP não poderão participar da fase de lances do Pregão Eletrônico n. 044/2021.

Nessa seara, mostra-se irretorquível o vício de ilegalidade contido na peça convocatória, já que a imposição ora combatida pode vir a frustrar o caráter competitivo do certame.

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

É requisito de habilitação do certame a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista por intermédio de **certidão de regularidade de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços**, expedida pela Secretaria da Fazenda, nos termos da alínea C.1 do Anexo 02 do ato convocatório:

PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: (...)

c.2) **Certidão de Regularidade de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços expedida pela Secretaria da Fazenda** ou Certidão Negativa de Débitos Tributários expedida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução Conjunta SF/PGE 03, de 13/08/2010 ou declaração de isenção ou de não incidência assinada pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei;

Ocorre que o objeto contratado, qual seja, o fornecimento de licença de uso de sistemas informatizados, não é atividade sujeita a ICMS e, sim, **fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)**, conforme se depreende dos itens 1.05, 1.06 e 1.07 da lista de serviços anexas à Lei Complementar n. 116/03 c/c art. 1º do mencionado diploma:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, **tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...)

1.05 - **Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.**

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

O tema, inclusive, restou recentemente pacificado no Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.945/Mato Grosso, de Relatoria da E. Ministra Carmem Lúcia:

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. Lei no 7.098, de 30 de dezembro de 1998, do Estado de Mato Grosso. **ICMS-comunicação. Atividades-meio. Não incidência.** Critério para definição de margem de valor agregado. Necessidade de lei. **Operações com programa de computador (software). Critério objetivo. Subitem 1.05 da lista anexa à LC no 116/03. Incidência do ISS.** Aquisição por meio físico ou por meio eletrônico (download, streaming etc.). Distinção entre software sob encomenda e padronizado. Irrelevância. Contrato de licenciamento de uso de programas de computador. **Relevância do trabalho humano desenvolvido.** Contrato complexo ou híbrido. Dicotomia entre obrigação de dar e obrigação de fazer. Insuficiência. Modulação dos efeitos da decisão. (ADI 1945/Mato Grosso, Rel. Min. CARMEM LUCIA)

Referido Acórdão transitou em julgado em 27.05.2021.

No mesmo sentido foi a decisão do E. Ministro Dias Tóffoli na ADI n. 5.659/Minas Gerais, *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. Lei nº 6.763/75-MG e Lei Complementar Federal nº 87/96. **Operações com programa de computador (software). Critério objetivo. Subitem 1.05 da lista anexa à LC no 116/03. Incidência do ISS.** Aquisição por meio físico ou por meio eletrônico (download, streaming etc.). Distinção entre software sob encomenda ou padronizado. Irrelevância. Contrato de licenciamento de uso de programas de computador. **Relevância do trabalho humano desenvolvido.** Contrato complexo ou híbrido. Dicotomia entre obrigação de dar e obrigação de fazer. Insuficiência. Modulação dos efeitos da decisão. (ADI 5.659, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

Logo, a imposição específica de certidão de regularidade fiscal de ICMS não se justifica, **devendo a Administração Pública se ater a tributos que se relacionam diretamente com o objeto posto em disputa, sendo, neste caso, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).**

Acerca do presente tema, assim se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EDITAL DE LICITAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. FALTA DE CLÁUSULAS DE REAJUSTE E COMPENSAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS. QUILOMETRAGEM ESTIMADA. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÃO. [...] 5. **Recomendação à Prefeitura para que reavalie a exigência da regularidade fiscal com a Fazenda Estadual, retirando-a caso não guarde pertinência com o ramo de atividade da licitante, pertinente com o objeto licitado.** (TC-24774/989/18, Rel. Auditora Substituta de Conselheiro, Dra. SILVIA MONTEIRO)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) PARA COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO SOFTWARE. EXIGUIDADE DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO PRÓPRIO COM A DEMONSTRAÇÃO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, ASSINADO PELO CONTABILISTA RESPONSÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] **A exigência de regularidade pertinente a todos os tributos contraria a jurisprudência deste E. Tribunal, que é no sentido de que a comprovação de regularidade fiscal se limita aos**

tributos incidentes sobre a atividade da empresa licitante e ao objeto licitado, a exemplo das decisões adotadas nos autos dos processos TC-008735.989.20-4 (Acórdão), TC-001479.989.19-6 TC0041761.989.19-3 e TC-025386.989.18-0 (TC-22134/989/20, Rel. Cons. DIMAS RAMALHO)

Destarte, verifica-se que a alínea C.1 do Anexo 02 do instrumento convocatório carece de correção, de modo a excluir a previsão de certidão de regularidade de ICMS para fins comprovação de regularidade fiscal.

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - SUBJETIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico n. 44/2021 ainda confere **subjetividade à disputa** ao atribuir poderes discricionários ao Pregoeiro e à Comissão Técnica para que, por seus próprios critérios: **(i)** decidam o que é falha sanável ou insanável nos documentos de habilitação dos licitantes; **(ii)** solicitem, a qualquer tempo, vias originais de quaisquer documentos e/ou atestados; e **(iii)** fixem prazos para atendimento das referidas diligências, consoante se verifica dos subitens 1.1.5, 1.1.7 e 1.1.8 do Termo de Referência:

1.1.5. Se algum documento apresentar falha não sanável na sessão acarretará a Inabilitação do licitante. [...]

1.1.7. Os documentos deverão estar em plena vigência, ficando, porém, a critério da Equipe de Apoio ao Pregoeiro solicitar as vias originais de quaisquer dos documentos, caso haja constatação de fatos supervenientes. A aceitação das certidões, quando emitidas através da Internet, fica condicionada a verificação de sua validade e dispensam a autenticação.

1.1.8. O(a) pregoeiro(a) reserva-se o direito de solicitar das licitantes, em qualquer tempo, no curso da licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhes prazo para atendimento. A aceitação das certidões exigidas, esta condicionada à verificação de sua autenticidade e validade na internet nos sites. Em se tratando de empresas licitantes com sede em outro município ou Unidade da Federação, tal procedimento será realizado no site pertinente expresso na Certidão apresentada pela empresa.

Por evidente, **tais disposições não de coadunam com o princípio do julgamento objetivo (artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93)**, pois os prazos e condições para saneamento, bem como os critérios de aceitação de documentos (sejam eles por via original ou em cópia autenticada por qualquer meio), **devem constar expressamente no Edital, como determina o artigo 40, inciso VII, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos:**

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]**

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

Conferir ampla liberdade ao Pregoeiro e Comissão Técnica para definir regras e conceitos, além de afrontar a legislação de regência, coloca em dúvida a legalidade do procedimento licitatório, com posterior mácula ao contrato.

Desta feita, requer seja suspensa a abertura da licitação para a devida correção das cláusulas supramencionadas, sem prejuízo da reabertura do prazo para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente Impugnação, posto que tempestiva;
- 2) A imediata suspensão do prosseguimento do certame, para retificação do Edital; e
- 3) No mérito, o julgamento de procedência da presente Impugnação, com a necessária republicação do instrumento convocatório.

Termos em que, pede deferimento.

Manhuaçu-MG, 16 de agosto de 2021.

